Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.601 - PE (2019/0092170-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE	:	SIDNEY JOSÉ FIGUEIREDO BRAGA
ADVOGADO	:	JOSÉ DE SIQUEIRA SILVA JÚNIOR - PE015501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

1. Enquanto a decisão de admissibilidade do recurso especial assentou a deficiência recursal em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados (Súmula n. 284/STF), a necessidade de reexame de prova para análise do pleito (Súmula n. 7/STJ) e a falta de demonstração do dissídio jurisprudencial, no agravo em recurso especial a parte limitou-se a afirmar que não incidiriam as Súmulas n. 284/STF e 7/STJ na espécie, além de reiterar os argumentos apresentados no recurso especial.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

3. Nos termos do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO **JORGE MUSSI**
Relator